PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

Processo nº 022405/2018

Setor Licitações

São Mateus - ES

Parecer nº 865/2019

2.2.3) DOS DEMAIS PRINCÍPIOS CORRELACIONADOS AO PROCESSO LICITATÓRIO

Além do já mencionado, alguns outros princípios são importantíssimos para que procedimento/processo licitatório seja garantido sem lisuras.

São Princípios da Licitação:

- **Isonomia:** é um dos princípios mais importantes, porque assegura a competição nos procedimentos licitatórios.
- Legalidade: significa que a Administração deve agir sempre dentro do que a lei permite.
- Impessoalidade: quando realizar um procedimento licitatório, deve aplicar critérios imparciais entre todos os participantes.
- Moralidade: não é permitido que os atos praticados pelo órgão sejam em desconformidade com a ética.
- Igualdade: esse princípio guarda relação com o princípio da isonomia. Isso porque também pretende oferecer aos licitantes igualdade de direitos.
- Publicidade: esse princípio significa que todos os atos da Administração são públicos. Ou seja, devem ser disponibilizados para qualquer interessado.
- Economicidade e Eficiência: é o objetivo da licitação a escolha da proposta mais vantajosa. Sob qualquer aspecto, seja do tipo melhor preço, melhor técnica ou técnica e preço.
- Probidade Administrativa: é muito parecido com o princípio da moralidade.
 Ele pressupõe que haja ética e moral em todas as condutas da Administração.

Conforme já mencionados, os princípios inerentes à Licitação são de extrema importância, no mesmo caminho em que garantem o bom uso dos atos administrativos.

Observa-se que a licitação em questão foi eivada da mais pura legalidade em seu processo, o que pode ser observado no decorrer dos procedimentos licitatórios. Relativo a isso, observa-se não só sua legalidade, mas também a boa-fé da Pregoeira, que é bem clara ao expor suas convicções.

Ainda que a suposta fraude não tenha sido legalmente reconhecida para configuração de sua nulidade, diante de tamanha "denúncia", feita ainda por um dos licitantes, é de grande valia que essa Administração Pública Municipal cuide para que sua gestão seja transparente e permeada pela estrita legalidade das normas.

Importante lembrar que alguns dos princípios citados acima e inerentes ao processo licitatório, estão intrínsecos aos atos de gestão e administrativos

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

Processo nº 022405/2018

Parecer nº 865/2019

2.3) DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA MACIEL AUDITORES S/S

A empresa em questão recorreu à conclusão do certame arguindo ausência de demonstração de capacidade quantitativa no que se refere o "item 7.2.3 qualificação técnica, C", onde é necessário que se ateste fornecimento do serviço em questão para pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a prestação de serviços que tenham características semelhantes ao da licitação em questão, ou seja, que apresentasse atestado de execução de serviços referentes a auditoria externa em folha de pagamento.

Aduz a empresa recorrente, em síntese, que o atestado juntado pela empresa vencedora do certame não é válido, pois a Municipalidade que chancelou o atestado (Pancas) é muito inferior em quantidade de servidores públicos, o que "não configura a realização de atividade pertinente e compatível em características, quantidades com o objeto da licitação de São Mateus.

Em contrapartida, e apresentadas as contrarrazões ao recurso, a empresa vencedora do certame alude que o atestado apresentado é capaz de qualificar sua técnica, bem como a Pregoeira se posiciona no sentido de manter sua decisão, visto que a empresa habilitada atendeu integralmente o edital.

O que se espera acerca da definição dos critérios editalícios licitatórios estabelecidos é que eles sejam usados, ao menos, como norte para a habilitação ou inabilitação das empresas vencedoras do certame a que se pretende.

No presente caso, nota-se que às fls. 267, "item 7.2.3 qualificação técnica, c", parte impugnada no recurso, consta:

"c)Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a prestação de serviços que tenham características semelhantes ao desta licitação, ou seja, execução de serviços referentes a auditoria externa em folha de pagamento".

O critério estabelecido não evidencia qualquer valor quantitativo, só exara a necessidade de ser apresentada uma forma de atestado de capacidade técnica, de prestação de serviços, afim de garantir e prestar segurança à Administração Pública Municipal.

De tal forma, exigir que a empresa vencedora apresente documento fora das linhas requeridas pelo edital, não estaria esta suprindo e nem respeitando os limites impostos pelo certame:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral do Município

Processo nº 022405/2018

PREFEITURA MUNICIPAL

Setor Licitações

Parecer nº 865/2019

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (STJ, RESP 1178657)"

Dessa forma, depreende-se que o instrumento convocatório do edital resta legal, e o documento apresentado às fls. 374, é capaz de suprir o quesito mencionado, pelo que não deve prosperar o recurso em questão.

3 - CONCLUSÃO

Isto posto, com fulcro na fundamentação acima, e considerando os Princípios São Mateus - F inerentes aos atos licitatórios e à Administração Pública, esta Procuradoria OPINA E SUGERE QUE SEJA MANTIDA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA ESSENCIAL GESTÃO PÚBLICA EIRELI - ME, E NA MESMA TOADA, SEJA INDEFERIDO O RECURSO ADMINISTRATIVO DE FLS. 386/390, por estar a empresa habilitada em consonância com o ato convocatório do edital licitatório.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

São Mateus/ES, 23 de julho de 2019.

SELEM BARBOSA DE FARIA Procurador Geral do Município OAB 24.925/ES

Decreto nº 10.801/2019